



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041905-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante LUZIMAR PAULINO COSTA, é agravado ANA FLÁVIA DE OLIVEIRA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº **2041905-77.2025.8.26.0000**

Agravante: Luzimar Paulino da Costa

Agravada: Ana Flávia de Oliveira Ferreira

Comarca: Franca

Voto nº 5.378

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ALEGAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO. ANÁLISE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS APRESENTADOS QUE APONTAM MOVIMENTAÇÕES EM VALORES INCOMPATÍVEIS COM A ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE DA AUTORA DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 23/24, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado nos autos da execução de título extrajudicial.

Insurge-se a exequente, argumentando que a gratuidade

judiciária não se refere à assistência jurídica oferecida pelo Estado a quem não possui condições de contratar um advogado particular, mas à falta de condições de arcar com as custas processuais. Alega que é presumida a alegação de hipossuficiência deduzida por pessoa natural, a teor do que estabelece o artigo 99, §3º, do CPC. Sustenta que a exequente não possui a obrigatoriedade de procurar os serviços da Defensoria Pública para ser beneficiária da justiça gratuita, nada impedindo que a parte e seu advogado celebrem contrato de êxito, como ocorre no seu caso. Afirma que atualmente trabalha como motorista de aplicativo e que seus rendimentos mal garantem sua subsistência. Alega ter se envolvido em acidente e que precisou pagar R\$500,00 pelo conserto do veículo de terceiro, valor que não conseguiu arcar integralmente. Aduz, ainda, que atualmente figura como executada em processo referente a débito de aproximadamente R\$25.000,00.

Às fls. 50/51 foi deferido efeito suspensivo ao recurso, que é tempestivo.

É o relatório.

A finalidade do benefício da Gratuidade de Justiça é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

A contratação de advogado particular, ainda que de outro Estado ou Município, não é indício de riqueza, nem impede a concessão do benefício (art. 99, § 4º, CPC).

O pedido de gratuidade da justiça foi formulado na inicial, a qual veio acompanhada de declaração de hipossuficiência financeira, incidindo, em princípio, a presunção de pobreza de quem afirma (artigo 99, § 3º, do CPC). O juiz deve, porém, indeferir o pedido se houver comprovação nos autos de que o requerente tem condições de arcar com as custas e despesas do processo (artigo 99, §



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2º, do CPC).

Ao receber o presente recurso, este Relator determinou que a agravante apresentasse “*comprovantes de seus rendimentos, referentes aos últimos três meses, uma vez que informou que trabalha como motorista de aplicativo. No mesmo prazo, traga cópias dos extratos da conta bancária de sua titularidade para a qual foram enviadas e recebidas diversas transferências "PIX", conforme se verifica dos extratos de fls. 10/43*” (fls. 51).

Pela petição de fls. 56/58, a parte trouxe os extratos determinados, deixando, contudo, de trazer comprovantes de seus rendimentos como motorista de aplicativo.

Pois bem. Os extratos de fls. 59/68 demonstram que, nos meses de dezembro de 2024 e janeiro de 2025, a recorrente recebeu valores mensais superiores a R\$9.000,00 em sua conta bancária mantida junto à Caixa Econômica, quantias que não se mostram coerentes com a alegação de pobreza. Os extratos de janeiro, os quais englobaram somente as movimentações ocorridas até o dia 18, também demonstram movimentações incompatíveis com o perfil de pessoa que está em situação financeira precária.

Dessa forma, fica mantido o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira da parte.

Ressalte-se, porque relevante, que o valor atribuído à causa é de R\$8.422,13, de forma que o recolhimento das custas iniciais ocorrerá pelo valor mínimo.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator